



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.941
(Processo nº. 2005/53480-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 391/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO RAMAL DA ANDORINHA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALDECY VIEIRA DA SILVA – Presidente

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2005/53480-3

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio 391/2004 firmado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO-ASIPAG e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RAMAL DA ANDORINHA no valor de R\$6.000,00(Seis mil reais), de responsabilidade do SR. VALDECY VIEIRA DA SILVA, presidente da entidade á época, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros da ASIPAG à Associação, para execução do Projeto "Desenvolvendo o Setor Agrícola".

Mesmo cientificado sobre a instauração da tomada de contas, conforme fls.19, o responsável não encaminhou os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos do convênio.

A ASIPAG emitiu Relatório Final de Supervisão de Convênio(fl. 21), no qual conclui que o objeto do convênio foi alcançado.

Considerando a ausência de prestação de contas, o Setor Técnico em relatório as fls. 23, opina por considerar o SR. VALDECY VIEIRA DA SILVA, presidente da associação á época, em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais), devidamente corrigido e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais pertinentes.

Regularmente citado o responsável, não apresentou defesa.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 30), entende que as contas devem ser julgadas Irregulares, com a devolução aos cofres públicos, pelo responsável, da importância de R\$ 6.000,00(Seis mil reais) devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais previstas nos art. 232 e 233 do RITCE/PA.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, "a" do RITCE/PA, devendo o SR. VALDECY VIEIRA DA SILVA, presidente da associação á época, devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais), devidamente atualizado e o acrescido dos consectários legais, aplicando-se ao responsável as multas regimentais no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) pelo débito apontado(art. 232, RITCE/PA) e R\$300,00(trezentos reais) pela instauração da tomada de contas(art. 233, VI, RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDECY VIEIRA DA SILVA – Presidente, C.P.F. n°. 463.245.518-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), atualizada a partir 22/11/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$300,00(trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n.º. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631